



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1932184 - RJ (2021/0220867-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : COOPERATIVA DE ELETRIFICACAO RURAL CACHOEIRAS
ITABORAI LTDA
ADVOGADOS : ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES E OUTRO(S) - DF006235
MARCUS VINICIUS DA SILVA COSTA - RJ073980
RODRIGO DA GUIA SILVA - RJ204953

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ATOS COOPERATIVOS PRÓPRIOS. INCIDÊNCIA DE COFINS SOBRE A RECEITA BRUTA DE SOCIEDADES COOPERATIVAS. QUESTÃO PACIFICADA EM REPERCUSSÃO GERAL NO RE N. RE 598.085/RJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU RESTAURADA.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária, objetivando a anulação de crédito tributário a título de COFINS. Na sentença o pedido foi julgado procedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada, para julgar improcedente o pedido.

II - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça se encontra pacificada no sentido de que não incide a contribuição destinada ao PIS/COFINS sobre os atos cooperativos típicos realizados pelas cooperativas. Neste sentido: AgInt no REsp 1.741.675/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7/8/2018, DJe 14/8/2018; REsp 784.996/SC, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 19/5/2020, DJe 27/5/2020.

III - Correta a decisão que deu provimento ao recurso especial, restaurando a sentença de primeiro grau, integrada pela decisão de fl. 280.

IV - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/10/2023 a 30/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 30 de outubro de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1932184 - RJ (2021/0220867-9)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : COOPERATIVA DE ELETRIFICACAO RURAL CACHOEIRAS
ITABORAI LTDA
ADVOGADOS : ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES E OUTRO(S) - DF006235
MARCUS VINICIUS DA SILVA COSTA - RJ073980
RODRIGO DA GUIA SILVA - RJ204953

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ATOS COOPERATIVOS PRÓPRIOS. INCIDÊNCIA DE COFINS SOBRE A RECEITA BRUTA DE SOCIEDADES COOPERATIVAS. QUESTÃO PACIFICADA EM REPERCUSSÃO GERAL NO RE N. RE 598.085/RJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU RESTAURADA.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária, objetivando a anulação de crédito tributário a título de COFINS. Na sentença o pedido foi julgado procedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada, para julgar improcedente o pedido.

II - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça se encontra pacificada no sentido de que não incide a contribuição destinada ao PIS/COFINS sobre os atos cooperativos típicos realizados pelas cooperativas. Neste sentido: AgInt no REsp 1.741.675/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7/8/2018, DJe 14/8/2018; REsp 784.996/SC, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 19/5/2020, DJe 27/5/2020.

III - Correta a decisão que deu provimento ao recurso especial, restaurando a sentença de primeiro grau, integrada pela decisão de fl. 280.

IV - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que deu provimento ao recurso especial, fundamentado no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, visando reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim resumido:

TRIBUTÁRIO. ATOS COOPERATIVOS PRÓPRIOS. INCIDÊNCIA DE COFINS SOBRE A RECEITA BRUTA DE SOCIEDADES COOPERATIVAS. QUESTÃO PACIFICADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL NO RE Nº RE 598.085/RJ. ARTIGO 6º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR 70/91. MEDIDA PROVISÓRIA 1858-10/99. LEI Nº 5.764/71.

1. Remessa necessária e de recursos de apelação interpostos por COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL CACHOEIRAS ITABORM LTDA. e pela UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL em face de sentença, integrada pela decisão em sede de embargos de declaração, que julgou procedente o pedido formulado para declarar a nulidade do lançamento tributário referente ao auto de infração nº 0710200/00121/03 e processo administrativo nº 10730.003538/2004-17, bem como deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, para suspender a exigibilidade do crédito tributário a título de COFINS do período de janeiro de 2001 a dezembro de 2003. A União foi condenada ao pagamento das custas processuais, do qual resta isenta, face ao art. 4º, I, da Lei 9.289/96 e ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), arbitrados na forma do art. 20, § 4º, do CPC de 1973, vigente à época da prolação da sentença.

2. O texto constitucional não assegura imunidade, nem estabelece hipótese de não incidência de COFINS em favor dos atos cooperativos das sociedades cooperativas, estando a sua receita bruta sujeita à incidência das referidas contribuições.

3. É constitucional a revogação, operada pela Medida Provisória 1.858-10, da isenção da COFINS estabelecida em favor das sociedades cooperativas pelo artigo 6º, inciso I, da Lei Complementar 70/91, dispositivo que possui natureza jurídica e conteúdo material de lei ordinária.

4. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, deu provimento ao Recurso Extraordinário 598.085/RJ para considerar sujeitas à incidência de PIS/COFINS a receita bruta ou faturamento das sociedades cooperativas prestadoras de serviços médicos, assentando a constitucionalidade da revogação da isenção fiscal da COFINS, anteriormente concedida pelo inciso I, artigo 6º, da Lei Complementar 70/91, fixando a seguinte tese: "São legítimas as alterações introduzidas pela Medida Provisória 1.858/1999, no que revogou a isenção da COFINS e da contribuição para o PIS concedidas às sociedades cooperativas".

5. Não se pode extrair da Lei nº 5.764/71 o regime tributário aplicável aos atos cooperativos, sendo certo que a incidência ou não da PIS/COFINS sobre os atos praticados pelas Cooperativas deverá ser analisada caso a caso, a partir do confronto entre a hipótese de incidência desses tributos e as atividades realizadas pelo contribuinte. Descabe, portanto, falar-se em hipótese de não incidência da COFINS sobre as receitas resultantes de atos cooperativos, supostamente instituída pela Lei nº 5.764/71.

6. Remessa necessária e apelação da UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL providas. Apelação de COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL CACHOEIRAS ITABORAÍ LTDA. desprovida. Sentença reformada. Inversão do ônus da sucumbência.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, *c*, do RISTJ, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial, restaurando a sentença de primeiro grau, integrado pelo acórdão de embargos de declaração supervenientes."

Nos embargos de declaração opostos, consignou-se que: "Ante o exposto, com fundamento no art. 264, § 1º, do RISTJ, acolho os embargos de declaração para corrigir o erro material apontado pela embargante e ressaltar que a sentença foi integrada pela decisão de fl. 280."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

Quanto à admissibilidade do recurso interposto pelo contribuinte é preciso ressaltar que, no caso, incide a Súmula 7 do STJ.

O Tribunal de origem afastou a pretensão da Cooperativa em apreço, reconhecendo a incidência do PIS/COFINS sobre os atos por ela praticados, uma vez que não foram considerados atos típicos.

[...]

Registre-se que a Fazenda Nacional não desconhece da jurisprudência pacífica do STJ, no sentido de que não incide o PIS/COFINS sobre os atos típicos praticados pelas cooperativas, contudo, no presente caso, o acórdão de origem consignou que os atos praticados pela Cooperativa em apreço NÃO ERAM TÍPICOS, de modo que incide o óbice da S.07 do STJ.

Ora, para afastar a conclusão a que chegou o Tribunal a quo é necessário o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, em face da Súmula nº 7/STJ.

Nesse contexto, verifica-se que o recurso em tela não preencheu os requisitos mínimos de admissibilidade, não podendo ser conhecido, e muito menos provido por meio de decisão monocrática.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça se encontra pacificada no sentido de que não incide a contribuição destinada ao PIS/COFINS sobre os atos cooperativos típicos realizados pelas cooperativas.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 2 DO STJ. NÃO INCIDÊNCIA DE PIS, COFINS, IRPJ E CSLL, NOS ATOS COOPERATIVOS PRATICADOS ENTRE A COOPERATIVA DE CONSUMO E SEUS ASSOCIADOS. NÃO COM TERCEIROS NÃO ASSOCIADOS. PRECEDENTE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. (RESP 1.141.667/RS, REL. MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 04/05/2016).

1. Impossibilidade de análise de ofensa a princípios e dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência do STF no âmbito do recuso extraordinário.

2. No caso dos autos, verifica-se do acórdão recorrido (fls. 715 e-STJ) que se trata de ato cooperativo típico, promovido por cooperativa de consumo apenas em relação às operações entre seus próprios associados, e não de receitas relativas à operações realizadas com terceiros não associados.

3. Devidamente caracterizado o objeto da lide pelo acórdão recorrido (prestação de serviços e distribuir bens exclusivamente aos próprios associados da cooperativa de consumo), não há que se falar em incidência da Súmula nº 7 do STJ na hipótese, mas sim de valoração jurídica dos fatos já consignados no acórdão recorrido. Portanto, em relação aos atos cooperativos típico (praticados entre as cooperativas e seus associados), deve ser reconhecida a não incidência das contribuições destinadas ao PIS e a COFINS, bem como do IRPJ e da CSLL, consoante a orientação adotada por esta Corte nos autos do REsp 1.141.667/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 04/05/2016, representativo da controvérsia, tendo em vista que o parágrafo único do art. 79 da Lei nº o art. 79 da Lei nº 5.764/1971 alerta que o ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1741675/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 14/08/2018.)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DO PIS SOBRE ATOS COOPERATIVOS. JULGAMENTO DO TEMA, PELO STF, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. RE 598.085/RJ. ATOS COOPERATIVOS ATÍPICOS, REALIZADOS PELA COOPERATIVA COM TERCEIROS, NÃO COOPERADOS. PIS. INCIDÊNCIA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ACÓRDÃO DO STJ QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL MANTIDO, PORQUE EM CONSONÂNCIA COM O DECIDIDO PELO STF, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL.

(...)

V. A Segunda Turma do STJ, além disso, decidiu a matéria em conformidade com o que veio a ser deliberado no Recurso Especial repetitivo 1.141.667/RS, no sentido de que "não incide a contribuição destinada ao PIS/COFINS sobre os atos cooperativos típicos realizados pelas cooperativas" (STJ, REsp 1.141.667/RS, Rel.

Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 04/05/2016).

VI. Mantido o provimento do Recurso Especial, em juízo negativo de retratação, porque em consonância com o decidido pelo STF, no RE 598.085/RJ.

(REsp 784.996/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2020, DJe 27/05/2020.)

Correta a decisão que deu provimento ao recurso especial, restaurando a sentença de primeiro grau, integrada pela decisão de fl. 280.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 1.932.184 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0220867-9

Número de Origem:

0000140-95.2010.4.02.5107 00001409520104025107 1409520104025107

Sessão Virtual de 24/10/2023 a 30/10/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE ELETRIFICACAO RURAL CACHOEIRAS ITABORAI LTDA

ADVOGADOS : ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES E OUTRO(S) - DF006235

MARCUS VINICIUS DA SILVA COSTA - RJ073980

RODRIGO DA GUIA SILVA - RJ204953

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - COFINS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO : COOPERATIVA DE ELETRIFICACAO RURAL CACHOEIRAS ITABORAI LTDA

ADVOGADOS : ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES E OUTRO(S) - DF006235

MARCUS VINICIUS DA SILVA COSTA - RJ073980

RODRIGO DA GUIA SILVA - RJ204953

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/10/2023 a 30/10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 31 de outubro de 2023